DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8896/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17318/2017
PROTOCOLO	: 1833383
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDEN. DE DESPEAS	: EDIR ALVES MESQUITA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: IDEHA SOLUÇÕES JURÍDICAS EIRELI ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAIS;
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 90.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01/2017, formalizado entre a **Câmara Municipal de Nova Alvorado do Sul** e **Edir Alves Mesquita**, objetivando a prestação de serviços de capacitação, na área de treinamento e desenvolvimento educacionais, consistindo especificamente na realização de cursos e eventos objetivando auxiliar e aprimorar as habilidades técnicas dos membros do Parlamento Municipal de Nova Alvorada do Sul e de outros colaboradores, em face dos novos desafios do Poder Legislativo frente às diversas reformas constitucionais e seu reflexos nas atividades dos Vereadores e Vereadoras, bem como proporcionar maior integração e transparência cidadã nas atividades desenvolvidas pelo Controle Externo, com valor contratual no montante de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório Convite e da formalização Contratual (1ª e 2ª fases).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise – ANA-6ICE – 5396/2018 (pp. 83/88), concluiu pela ***regularidade e legalidade*** da Inexigibilidade de Licitação e pela ***ilegalidade e irregularidade*** da formalização do Contrato, e ainda, constatou a remessa intempestiva em 83 (oitenta e três) dias.

Por sua vez, o MPC por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 7945/2018 (pp. 89/90), se manifestou pela ***regularidade*** da Inexigibilidade de Licitação, bem como pela ***irregularidade*** da formalização contratual.

Ocorre que, o Presidente da Câmara à época, Sr. Edir Alves Mesquita, fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT- 11026/2018, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas, apresentou sua defesa por meio dos documentos de pp. 98/107, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA-6ÏCE – 20827/2018 (pp. 109/113), constatou que a documentação juntada aos autos não satisfez as exigências legais pertinentes ao pactuado, razão pela qual opinou pela ***regularidade*** da Inexigibilidade de Licitação e pela ***irregularidade*** da formalização contratual (1ª e 2ª fases) tendo em vista a ausência de indicação da dotação orçamentária no contrato afrontando o art. 55, V, da Lei n.º 8.666/93, bem como a remessa intempestiva de documentos.

Por conseguinte, o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 16710/2018 (pp. 114/116), se manifestou pela ***regularidade*** da Inexigibilidade de Licitação e pela ***irregularidade*** do da formalização contratual e pela imposição de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Entretanto, certifica-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo n.º 01/2017.

Os Órgãos de Apoio constataram que restou ausente cláusula obrigatória no presente contrato referente à dotação orçamentária, exigida pelo art. 55, V, da Lei n.º 8.666/93:

> *"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
>
> *V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;"*

Acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que tal irregularidade macula a formalização contratual em apreço.

Ademais, constata-se, por meio da documentação juntada que houve a remessa intempestiva em 114 (cento e quatorze) dias dos documentos para este Tribunal, contrariando sobremaneira o prazo de envio obrigatório de documento constante na Resolução Normativa n.º 54/2016, Anexo VI, Item 3, A), a).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 01/2017 (**2ª fase**), tendo em vista a ausência de cláusula obrigatória no contrato, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, ***Sr. Edir Alves Mequita,*** Presidente da Câmara Municipal, responsável pela formalização do Contrato n.º 01/2017, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, ***Sr. Edir Alves Mequita***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do art. 46, da LC n.º 160/2012;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/2013, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF